



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.000916/2007-24
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.116 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IRPF - Deduções - Despesas médicas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO PIRES ARGOLO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO. PARTE DISPOSITIVA.

A decisão do acórdão é aquela que consta na sua parte dispositiva, independentemente do que consta no voto, cabendo a oposição de Embargos de Declaração, no caso de eventual contradição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, por ausência de utilidade, quando o apelo visa restabelecer determinada glosa de despesa médica, porém dita glosa foi mantida pelo acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

O presente processo já havia sido incluído na pauta de julgamento de 07/03/2013, oportunidade em que foi retirado, por Despacho de Saneamento, conforme a seguir:

“Em sessão plenária de 10/12/2008, foi julgado o Recurso Voluntário 165.620, prolatando-se o Acórdão 194-00.119 (fls. 81 a 84), assim ementado:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º do RIR/99.

Recurso, parcialmente provido.’

A decisão foi assim resumida:

‘Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento parcial** ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 3.150,00 e R\$ 300,00, nos ano-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do voto do Relator.’ (grifei)

Documento assinado digitalmente em 07/04/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

ARDOZO

Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O voto vencedor do julgado, por sua vez, registrava a seguinte conclusão:

‘Pelo exposto, conheço do recurso e oriento o meu voto no sentido de **integral provimento** ao mesmo.’ (grifei)

Cientificada do acórdão em 03/11/2010 (fls. 85), a Fazenda Nacional interpôs, em 04/11/2010, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 88 a 98, ao qual foi dado seguimento, conforme o Despacho 220000.331, de 30/05/2011 (fls. 100 a 104).

*A leitura dos excertos acima colacionados, especialmente dos trechos negritados, permite constatar a ocorrência de contradição entre o resultado do acórdão recorrido e a conclusão do respectivo voto condutor. Com efeito, enquanto ao final do voto vencedor consta que foi dado **provimento integral** ao Recurso Voluntário, a parte dispositiva do julgado registra que foi dado **provimento parcial**.*

Assim, constata-se que as únicas despesas médicas restabelecidas foram aquelas relativas a dentistas, nos valores de R\$ 3.150, 00 e R\$ 300,00, mantendo-se a glosa das despesas com o psicólogo Adaylton Perrone de Farias, nos valores de R\$ 6.250,00 e R\$ 10.120,00.

No Recurso Especial, por sua vez, partindo-se da premissa de que teria sido dado provimento integral ao Recurso Voluntário, centrou-se a argumentação exatamente na parte mantida, ou seja, na glosa referente ao psicólogo. Confira-se trechos do apelo, que não deixam dúvidas quanto a este lapso:

‘A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ESPECIAL em face do v. acórdão exarado por esta Colenda Câmara que, **por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte**, requerendo o seu devido encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que seguem.

(...)

“Saliente-se que, **no presente caso, a fiscalização exigiu do contribuinte outras provas, além dos recibos, baseada em dúvidas quanto à idoneidade dos recibos fornecidos pelo profissional Adaylton Perrone de Farias**. Com efeito, apurou-se que a movimentação financeira e a situação patrimonial deste não eram equivalentes às despesas informadas por supostos clientes (fl. 06).

Frise-se que, intimado, o referido psicólogo forneceu a relação dos clientes atendidos, não constado o nome do contribuinte ora recorrido.

De fato, a dúvida foi motivada pela constatação de diversos contribuintes que declararam ter pagado valores elevados ao profissional de psicologia, Adaylton Perrone de Farias, a título de despesas com tratamento, sendo que a movimentação financeira e a situação patrimonial deste não justificavam aquelas declarações.

Demais disso, o nome do contribuinte ora recorrido não consta nas relações de clientes daquele, referentes aos serviços prestados nos anos de 2001 e 2002, como atestam os documentos de fls. 18/19.' (grifei)

Destarte, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional revela-se sem utilidade, uma vez que ataca o suposto restabelecimento de deduções que, conforme o resultado do acórdão, não ocorreu.

Na verdade, a questão que se apresenta nos autos demandaria a oposição de Embargos de Declaração, para que a contradição fosse sanada, conforme o art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, porém tal providência não foi adotada.

Ainda que na presente sessão de julgamento não se conheça do Recurso Especial da Fazenda Nacional, releva notar que o Despacho 2200-00.331, de 30/05/2011 (fls. 100 a 104), que deu seguimento ao apelo, também partiu da premissa de que teria sido dado provimento integral ao Recurso Voluntário, tanto assim que determinou a ciência ao contribuinte apenas do despacho (e não do acórdão recorrido), facultando-lhe o direito a apresentar tão somente Contra-Razões (e não Recurso Especial quanto à parte do acórdão que lhe foi desfavorável). Confira-se:

'À Secretaria da 2ª Câmara para ciência ao Contribuinte do teor do presente despacho, facultando-lhe o direito a apresentar contrarrazões, conforme previsto no Regimento acima citado. Em seguida, que retornem os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.'

A Autoridade Preparadora, por sua vez, cumprindo a determinação contida no despacho acima, não cientificou o contribuinte do Acórdão 194-00.119 (informação de fls. 113):

'Conforme solicitado pela 2ª Câmara CARF, o contribuinte tomou ciência do Despacho nº 2200-00.331, fl 112 e não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Encaminhe-se os autos para Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.'

Assim, contata-se que o Contribuinte, até o momento, não foi cientificado do Acórdão 194-00.119, tampouco do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mas tão-somente do Despacho nº 2200-00.331, o que obviamente impossibilitou tanto o oferecimento de Contra-Razões, como a eventual interposição de Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, proponho a retirada de pauta do presente processo, para que seja encaminhado à DRF em Varginha/MG, para cientificar o Contribuinte:

- do Acórdão 194-00.119 (fls. 81 a 84);*
- do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 88 a 99);*
- do Despacho nº 2200-00.331, que deu seguimento ao Recurso Especial acima (fls. 112); e*
- do presente Despacho de Saneamento;”*

Assim, o processo foi encaminhado ao Órgão Preparador, para as providências acima, conforme despachos de fls. 123 a 128.

Em 12/04/2013, o Contribuinte foi intimado, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 129, quedando-se silente.

Finalmente, o processo foi devolvido ao CARF, com a Informação Fiscal nº 269/2013, de 22/05/2013, elaborada pela DRF em Varginha/MG (fls. 134/135):

“(…) O Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 194-00.119, sessão de 10/12/2008, editado em 27/09/2010 (fls. 83/89), julgou o recurso parcialmente provido, determinando o restabelecimento das deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 3.150,00 e R\$ 300,00, nos anos calendário de 2001 e 2002, respectivamente. Cientificada dessa decisão, em 03/11/2010 (fl. 90), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial, aqui juntado às fls. 93/103, o qual foi admitido, através do Despacho nº 2200-00.331 do CARF, de 30/05/2011 (fls. 105/109).

Logo em seguida o processo foi remetido a SAFIS desta DRF/VAR, que devolveu o processo ao CARF (fl. 111), onde foi juntado o Memorando nº 690/2009, emitido pela ARF/Pouso Alegre, datado de 03/09/2009, endereçado ao CARF, comunicando a remissão parcial do débito deste processo, em razão do disposto na Lei 11.941/2009 (fl. 112) e os documentos anexos (fls. 113/115). Feito isso, o Conselho devolveu o processo de volta à DRF/VAR, para cumprimento do Despacho de fls. 105/109 (fl. 116). A SAFIS/DRF/VAR procedeu a ciência dos documentos equivocados e remeteu o processo ao CARF, em 30/08/2011 (fl. 118).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 07/03/2013, elaborou o Despacho de Saneamento de fls. 119/122, encaminhando novamente o processo à DRF/VARGINHA, para cientificar o contribuinte: do Acórdão nº 194-00.119 do CARF (fls. 83/89); do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 93/103); do Despacho nº 2200-00.331 do CARF, que deu seguimento ao Recurso Especial da PFN (fls. 105/109) e do Despacho de Saneamento (fls. 119/122), concedendo-lhe o direito de apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao

Recurso Especial da Fazenda Nacional e/ou Recurso Especial, relativamente à parte do Acórdão que lhe foi desfavorável. Recebido o processo, a SAFIS remeteu o mesmo a esta SACAT para a ciência mencionada (fl. 123).

O interessado foi cientificado das devidas peças processuais em 12/04/2013 (AR de fl. 129), não tendo apresentado contrarrazões e/ou recurso até a presente data.

Isto posto, providenciamos, em 22/05/2013, à desapensação do processo de Representação Fiscal para Fins Penais – IRPF, nº 10660.000919/2007-68 e o desmembramento do presente processo, com a transferência do débito mantido pelo CARF, através do Acórdão nº 194-00.119 (83/89), não contestado pelo contribuinte, para o processo nº 10660.721308/2013-03, para cobrança final.

Por fim, proponho o retorno deste processo ao CARF, para fins de julgamento do débito recorrido pela Fazenda Nacional.

Vale ressaltar que os débitos de IRPF do exercício de 2002, ano calendário 2001, foram extintos por remissão, automaticamente pelo sistema, em 11/05/2009, através do processo nº 10660.720419/2009-16, conforme documentos de fls. 112/115.”

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recurso Especial, interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional.

O presente recurso já havia sido incluído na pauta de julgamento de 07/03/2013, oportunidade em que foi retirado, para saneamento.

De plano, esclareça-se que a glosa da despesa médica objeto do Recurso Especial foi mantida pelo acórdão recorrido, conforme consta da sua parte dispositiva (provimento parcial para reverter outras glosas, diversas daquela objeto do Recurso Especial), embora o conteúdo do voto condutor seja no sentido do provimento total do Recurso Voluntário. Assim, ausente a oposição de Embargos de Declaração, consolida-se o resultado registrado na parte dispositiva do acórdão.

Após as providências cabíveis, conforme o relatório do presente acórdão e a Informação Fiscal nº 269/2013, de 22/05/2013, elaborada pela DRF em Varginha/MG (fls. 134/135), tem-se a seguinte situação:

- no acórdão recorrido, conforme a sua parte dispositiva, foram restabelecidas as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 3.150,00 e R\$ 300,00, nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente (anos-calendário de 2001 e 2002), **mantida a glosa relativa aos serviços prestados pelo profissional Adaylton Perrone de Farias;**

- no Recurso Especial, a Fazenda Nacional se insurge exatamente contra a dedução referente ao profissional Adaylton Perrone de Farias, cuja glosa fora mantida pelo acórdão recorrido, portanto o apelo não tem utilidade;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por MARIA HELENA COTTA C ARDOZO

Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10660.000916/2007-24
Acórdão n.º **9202-003.116**

CSRF-T2
Fl. 10

- os débitos relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram extintos por remissão;

- o Contribuinte não interpôs Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, razão pela qual os débitos cuja constituição foi considerada definitiva, foram transferidos para o processo nº 10660.721308/2013-03.

Destarte, tendo em vista a extinção, via remissão, dos débitos referentes ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, o presente recurso somente teria efeitos quanto ao exercício de 2003, ano-calendário 2001, porém a dedução atacada pela Fazenda Nacional também não fora aceita no acórdão recorrido, o que retira do apelo a sua utilidade.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por falta de utilidade.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo